



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1000514-90.2024.8.26.0390**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: ---  
 Requerido: **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL ALBIERI**

Vistos.

---, qualificado nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o Requerido realizou a contratação do empréstimo de nº --, sem o seu consentimento. Assim requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a repetição em dobro do indébito e os danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial, juntou documentos (fls. 1-88).

Decisão ordenando a emenda da inicial. (fls. 89-90).

Emenda Realizada (fls. 93-108).

Despacho expedindo mandado de constatação (fls. 109-110), nos termos do comunicado 02/2017, o qual o oficial de justiça lavrou a presente certidão (fl.115).

Decisão deferindo à gratuidade de justiça, acolhendo a inicial e ordenando a citação da requerida (fl. 118).

O banco requerido foi citado (fl. 123) e apresentou defesa escrita na forma de contestação (fls. 124-155), impugnando a concessão à gratuidade de justiça. Em sede de preliminar, apontou haver ausência de pretensão resistida. No mérito, informou que a contratação é regular, em virtude da assinatura do contrato ter sido realizada com selfie, geolocalização, e depósito em conta de titularidade da parte autora. Juntou documentos. (Fl. 156-237).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 241-333).

Intimados a apresentar provas (fl. 334), a parte Requerida postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl.337), com a Autora deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 338).

#### **É o Relatório. Fundamento e decido.**

Antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar a impugnação à gratuidade de justiça levantada pelo Réu, a qual não merece acolhimento.

Consoante o dispositivo no art. 99, §2º, do CPC/15, o juiz somente pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos nos autos que indiquem a capacidade financeira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 1**

da parte de arcar com as custas e despesas processuais. Isso porque, à luz do art. 99, §3º, do CPC/15, milita em favor daquele que pleiteia o referido benefício uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira.

Analisando os autos, nada há neles que indique a capacidade do Autor de arcar com custas e despesas processuais. A propósito, o Réu, na sua contestação, nada trouxe aos autos a ponto de infirmar a presunção de hipossuficiência financeira do Autor.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício da justiça gratuita ao Autor, deferida.

No mesmo sentido, a preliminar de inexistência de pretensão resistida não merece acolhida, tendo em vista que o direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ou seja, eventual ausência de tentativa de solução extrajudicial não gera óbice à propositura desta ação.

Por conseguinte, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. O juiz é o destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos.

Entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida, sendo os fatos subjacentes provados documentalmente ou que deveriam assim tê-lo sido, além de se deparar com requerimento por provas não pertinentes à definição do veredito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Quanto ao requerimento de provas, dispõe o art. 370 do CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Assim, promovo o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas que integram e instruem a presente demanda são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória nos autos em epígrafe.

**No mérito, o pedido é improcedente!**

A relação jurídica das partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia dos autos na legalidade da contratação firmada pela parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 2**

Autora e o Réu, na exigibilidade dos valores descontados no benefício da parte Requerente e a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

Apenas de observar o conteúdo do mandado de constatação de fls. (114-115), percebe-se que a narrativa da parte autora de desconhecimento do contrato de empréstimo consignado se originou da própria abordagem dos advogados.

*"D) A parte autora conhece pessoalmente o(a) advogado(a) constante na procuração?  
 R.: Conhece porque os mesmos tiveram visitando-a em sua residência;*

*E) Como a parte autora teve conhecimento dos serviços prestados pelo(a) advogado(a)?  
 R.: Teve conhecimento porque vieram em sua casa oferecer os serviços jurídicos de advogados;"*

Afinal, se o desconhecimento era genuíno, como os advogados já sabiam do problema antes mesmo da própria autora?

No presente caso, malgrado a parte Autora/Advogado terem afirmado que o banco requerido está debitando mensalmente determinado valor em seu benefício referente a uma contratação que desconhece, a referida alegação é desprovida de verossimilhança, porquanto não encontra respaldo no conjunto probatório carreado nestes autos.

O Banco Requerido, em contestação, comprovou que a relação jurídica objeto destes autos diz respeito a um contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes de maneira digital.

Comprovou que a parte autora forneceu seus dados pessoais (nome, endereço, etc, documentos) e aceitou os termos e condições da contratação.

O contrato encartado às fls.198-213, demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que contém a assinatura digital da parte Autora, se encontra instruído com os documentos pessoais dela e, também, há uma *selfie* da própria Requerente extraída no momento da contratação.

Observo que a geolocalização capturada no momento da confirmação do contrato (Latitude:-- Longitude: ---), apontou à Rua –, sendo esta, exatamente a mesa rua de residência da parte autora indicada à exordial.

-

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 3**

Logo, o requerido comprovou o fato extintivo do direito da parte autora, com esta apresentando réplica genérica, não apontando objetivamente qualquer fraude no documento acostado pelo requerido, nos termos do Art. 430 e 431 do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Além do mais, quando intimada a manifestar-se a título de provas, nada Requeveu, não desincumbindo-se portanto de seu ônus de apontar a falsidade documental.

*"Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos."*

*"Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado."*

Ora, todos os indícios dos autos indicam que a contratação foi verdadeira, havendo contratação digital mediante captura de selfie, com apresentação de documentos pessoais, disponibilização dos numerários em conta, e geolocalização condizente com o endereço da parte autora.

De rigor, portanto, a impropriedade dos pedidos deduzidos na petição inicial.

**Por conseguinte, cumpre, aqui, no mais, a condenação do Requerente às sanções previstas em razão da má-fé perpetrada.**

A parte autora, única que poderia saber com certeza absoluta que assinou o contrato, adotou conduta incompatível com o direito de litigar, buscando se beneficiar de eventual erro na condução processual para anular contrato que sabia válido, culminando na adequação de sua conduta àquelas tipificadas nos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam:

*"Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. [...]" (Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante, 7ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 371).*

Denota-se que a Autora pleiteou a declaração de inexistência de débito de contrato existente, tentando usar o processo para conseguir objetivo ilegal de se furtar ao pagamento do

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 4**

débito contraído e, ainda, enriquecer-se às custas da pleiteada indenização por danos morais.

Trata-se de verdadeiro abuso do direito de litigar, em que a parte, protegida pelo manto da gratuidade da justiça, aventura-se em juízo, de forma irresponsável (já que sabe que a contratação existiu) em descompasso com a boa-fé.

Por fim, **as circunstâncias dos autos também demonstram a responsabilidade conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada,** de modo a atrair para ele a solidariedade pelos ônus dela decorrentes.

Nos termos do Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado 15, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, quando constatadas a demanda predatória:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

*ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

Nesse contexto, a atuação do advogado da parte autora se insere perfeitamente na descrição de litigância predatória, pois conforme observado no mandado de constatação de fls. (114-115), a autora reconheceu que os advogados a procuraram em sua residência para oferecer seus serviços.

Tal conduta configura um claro exemplo de má-fé processual, uma vez que o advogado, ao induzir a parte autora a apresentar uma versão dos fatos claramente contraditória e infundada em juízo, visou manipular o processo em benefício próprio e da parte autora.

É fundamental reconhecer que muitos destes consumidores acabam se tornando alvos fáceis para estes profissionais, que exploram a falta de conhecimento e a fragilidade técnica dos consumidores, prometendo ganhos fáceis, convencendo-os a ingressar em ações judiciais que, na realidade, são infundadas e sem fundamento sólido.

O comportamento do patrono revela uma clara intenção de utilizar o processo judicial de forma abusiva, em desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, comprometendo inclusive, a eficácia do próprio sistema judiciário.

Repita-se, se o desconhecimento era genuíno, como os advogados já sabiam do problema antes mesmo da própria autora?

Há farta jurisprudência que admite a condenação solidária do advogado pelos da litigância de má-fé, conforme vem decidindo o TJ/SP em casos análogos:

*"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489, do CPC - Existência de relatório que, embora breve, descreve o objeto da lide e a providência pelo Juízo determinada - Adoção de uma tese em detrimento de outras apresentadas que implica em apreciação e rejeição, sem configuração de não enfrentamento das questões*

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 5**

*propostas. Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a constatação, junto ao autor com confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Verificação de ausência de contato entre autor e seus causídicos, ora apelantes - Abuso de autoridade e infração ao princípio da jurisdição inerte não configurados - Descabimento de determinação de emenda à inicial - Cerceamento de defesa inexistente, porquanto sequer iniciada a instrução probatória - Atuação dos patronos do autor consistente com a prática de advocacia predatória. Manutenção da determinação de recolhimento das custas e aplicação da pena por litigância de má-fé aos advogados do autor - Precedentes da Corte..." (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.28/03/2023; apelação 1009133-75.2022.8.26.0132;).*"

*"Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

*de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506; g.n.)”*

*“Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.21/12/2022; apelação nº 1005278-88.2022.8.26.0132).”*

*“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUYCOPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº 1002508-31.2021.8.26.0400).*

Assim, diante dos indícios claros de advocacia predatória evidenciados pelos casos analisados, é inquestionável a possibilidade e a necessidade de imposição de sanções por litigância

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 6**

de má-fé solidariamente ao patrono.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por --- em desfavor de **Banco C6 Consignado S/A**, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, neste feito, condeno a parte autora e seu patrono solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**Como visto acima, por ter alterado a verdade dos fatos, negando um contrato que realmente entabulou, condeno solidariamente a parte Autora e seu Patrono, litigantes de má-fé, a pagar ao réu multa de 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 80, II, c.c. art. 81, caput, do CPC.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Deixo expresso que a gratuidade judicial concedida à autora não suspende a exigibilidade dessa multa.

**Intime-se PESSOALMENTE a parte autora sobre os termos desta sentença, notadamente para que tome conhecimento acerca da imposição da multa por litigância de má-fé.**

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e paga a multa de litigância, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

Nova Granada, 6 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 7**